(463/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Filiação Socioafetiva. Recurso improvido.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que remeteu o pedido de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva à via judicial, devido à falta de consentimento do genitor.

II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ser realizado administrativamente sem o consentimento do genitor, quando este está ausente e com paradeiro desconhecido.

III. **Razões de Decidir**
3. O recurso administrativo é o meio adequado para desafiar a sentença, conforme o art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, apesar do erro na denominação.
4. A ausência de anuência do genitor exige que a decisão seja tomada na esfera jurisdicional , conforme o art. 507, §6º do Provimento CNJ 149/2023, para garantir a segurança jurídica e o melhor interesse da criança.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso improvido.
Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de paternidade socioafetiva sem consentimento do genitor deve ser submetido à via judicial. 2. A via administrativa é inadequada para suprir a ausência de manifestação válida de um dos genitores.

Legislação Citada:

- Provimento CNJ 149/2023, art. 507, §6º; Código Civil, art. 1.630 e art. 1.635; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 15, art. 16, II, art. 17, art. 21 e art. 84.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14BB170.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001413-30.2025.8.26.0495

Trata-se de recurso administrativo interposto por **M.S.T.**, [redacted] também representando a filha menor e [redacted] em face da r. sentença de fls. 69/70, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Registro que, em pedido de autorização para reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, remeteu às partes a à via judicial própria, em razão da falta de consentimento do genitor [redacted] nos termos do art. 507, §6º do Provimento CNJ nº 149, de 30/08/2023.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando que as razões nela contidas não podem prevalecer, na medida em que a filiação socioafetiva se sobrepõe à filiação biológica; que o reconhecimento da paternidade na situação em exame favorece a situação da menor e não importa em exclusão ou anulação da paternidade, mas apenas reforça o vínculo afetivo entre a menor e o recorrente [redacted] reconhecimento que conta com o parecer favorável do membro do Ministério Público (fls. 75/96).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 128/130).

É o relatório.

Passo a Opinar.

De início, destaca-se que em se tratando de expediente envolvendo pedido de providências que importa em ato de averbação, e não ato de registro estrito senso, é o recurso administrativo o meio adequado para desafiar a sentença proferida, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14BB170.

Todavia, o erro na denominação não impede o conhecimento do recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Os recorrentes apresentaram ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Registro requerimento para averbação de reconhecimento da filiação socioafetiva firmado por [redacted] em relação à menor M. S. T., representada por sua genitora [redacted]

As partes foram minuciosamente identificadas, qualificadas e responderam a algumas questões no intuito de garantir a segurança jurídica do ato a ser praticado perante a Sra. Oficiala de Registro Civil.

O único óbice ao deferimento do pedido consistiu na ausência de anuência ou notificação do pai registral [redacted] que está supostamente morando no Japão e tem paradeiro desconhecido, razão para a Sra. Oficiala representar ao MM. Juiz Corregedor Permanente, nos termos do §6º do art. 11 do Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, quando se instaurou o presente expediente administrativo.

O MM. Juiz Corregedor Permanente entendeu que o suprimento da ausência do pai deveria ocorrer pela via judicial, nos termos do art. 507, §6º do Provimento CNJ nº 149/2023.

Pois bem.

Apesar da dificuldade que a via judicial pode apresentar aos interessados, a interpretação feita pelo MM. Juiz Corregedor Permanente está correta e deve ser mantida.

O Provimento CNJ 149/2023 tem a seguinte redação:

> *"Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14BB170.

assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1.º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2.º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.

§ 3.º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4.º Se o filho for menor de 18 anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6.º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local."

A controvérsia deste normativo residiu no uso da expressão "juiz competente".

Em consulta feita no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sob nº 0000060-94.2023.2.00.0000, tendo como requerente a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em voto conduzido pelo Conselheiro Marcello Terto e Silva, deliberou-se sobre a correta interpretação da norma prevista no §6º do art. 507 acima transcrito.

Da decisão tomada na consulta, colhem-se os seguintes argumentos:

"A matéria versada nos autos diz respeito à adequada interpretação do então Provimento n. 63/2017, no tocante à disciplina do "reconhecimento voluntário e à averbação da paternidade e maternidade socioafetivas".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14BB170.

A questão, na verdade, restringe-se ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva de pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Isso porque, é "cediço que o poder familiar se extingue pela maioridade (art. 1.635 do Código Civil), pois 'os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores' (artigo 1.630 do Código Civil).

O maior de 18 anos não depende mais do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade" (REsp n. 1.444.747/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015).

Isso posto, tendo também em mente a autonomia administrativa da Corte local, passa-se à análise da aferição da higidez, ou não, da conclusão empreendida na origem, qual seja: "ao se deparar com a impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa, nos termos do art. 492 do CNCGJ, ocasião em que orientará os usuários a demandarem a esfera judicial".

Cumpre salientar que a normatização estabelecida no âmbito legal é harmoniosa com o revogado art. 11, § 6º, do Provimento CNJ nº 63/2017 [correspondente ao idêntico vigente art. 507, § 6º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça] que estabelecia, no art. 11, § 6º, que, "Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local".

Como visto, a situação em análise corresponde aos casos em que, pela "falta" ou "impossibilidade de manifestação válida", o caso deve ser "apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local" (art. 11, § 6º, do mencionado Provimento), ou seja, direcionamento do caso à luz das regras locais de competência que, o mais das vezes, estabelecerão ser de competência de uma vara de família, mas que o Provimento compreensivelmente não menciona, em vista, v.g., do fato de, como é de sabença, haver Comarcas menores que não têm essas varas (comarcas com vara única, com vara cível de Competência geral, etc).

Em suma, em que pese a celeuma doutrinária que se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14BB170.

instalou, com corrente minoritária propugnando que o Provimento do CNJ possa ter direcionado a questão para o âmbito administrativo (procedimento administrativo da dúvida registral, a ser dirimido pelo Juiz Corregedor do Foro ou da Vara de Registros Públicos, nas comarcas em que há esses juízos), esse entendimento, data maxima venia, não parece razoável, a começar pelo fato de que a situação não se amoldaria ao tipo de procedimento vocacionado, que é para questionamentos acerca do cabimento de exigências dos cartórios, e não para ensejar a supressão de pressupostos efetivamente necessários aos atos, sendo certo, também, que "o procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.885.238/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Como é cediço, as questões que envolvem crianças e adolescentes, especialmente, a paternidade/maternidade, relacionando-se a direitos da personalidade e à própria identidade, submetem-se às regras protetivas que se irradiam do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e norteiam para a busca de seu melhor interesse.

Ademais, a ausência de manifestação válida de um dos genitores pode envolver subjacente questão de alienação parental, ou mesmo ocultação proposital do ato por parte do genitor/genitora que busca o ato cartorário, o que necessita ser devidamente averiguado por juiz da unidade judiciária afeta a essas questões, com a oitiva do Ministério Público.

Consoante o art. 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil. O art. 1.632 do CC dispõe que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14BB170.

Assim, como bem pontua a doutrina especializada, a distinção entre conjugalidade e parentalidade ganha novos traços e importância fundamental na relação parental, devendo os genitores estabelecerem responsabilidades quanto aos interesses dos filhos, remetendo-se cada vez mais à ideia de co-parentalidade.

Neste sentido, é importante refutar a exagerada importância dada ao instituto da guarda, explicada pela ausência de definição dos limites da autoridade parental, e que, muitas vezes, resulta no distanciamento real de pais e filhos, com o esvaziamento desta relação, pelo acúmulo de poderes conferidos ao denominado genitor guardião, "atingindo em especial os filhos que, de coadjuvantes neste processo de ruptura dos pais, passam a ocupar o papel de principal vítima do manuseio psicológico, e até abusivo, de um dos genitores, culminando na denominada alienação parental" (MOREIRA, Luciana Maria Reis. Alienação parental. Belo Horizonte: D' Plácido, 2015, p. 36-65).

Portanto, nessas circunstâncias de ausência de manifestação de um dos genitores, ***não se pode conceber a prática do ato sem que ocorra sua citação para que possa manifestar sua posição e, eventualmente, exercitar o contraditório, sob pena de esvaziamento do poder familiar do genitor/genitora, em questão a envolver o próprio direito da personalidade do menor.***

Cumpre anotar, a título ilustrativo, que até mesmo para simples viagem ao exterior o art. 84 do ECA estabelece a necessidade de autorização judicial, caso o menor não esteja na companhia de ambos os pais ou um dos genitores não tenha autorizado, expressamente, através de documento com firma reconhecida.

Com efeito, ***apenas o Juízo com competência para a causa de Família poderá velar pela regular tentativa de citação pessoal do genitor/genitora ausente e averiguar se o ato, que não conta com a anuência de um dos pais, também contempla o respeito à opinião (art. 16, II, do ECA) e a dignidade da criança ou adolescente como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15 do ECA).*** *Se necessário, o magistrado pode nomear até mesmo perito do Juízo (v.g., assistente social e/ou psicólogo) para trazer subsídios técnicos à*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14BB170.

decisão.

Diante do exposto, entende-se pela higidez da normatização estabelecida no âmbito local que, como visto, a par de nem mesmo inovar no tratamento da matéria, adequadamente a disciplina, conferindo maior segurança jurídica, vez que, ao se deparar com a impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa e orientar os usuários a apresentarem a demanda na esfera judicial."

Como se vê, a questão recursal já foi objeto de deliberação junto ao Conselho Nacional de Justiça, impondo a via judicial para ciência e coleta da manifestação do genitor para a hipótese de reconhecimento socioafetivo.

Neste quadro, conquanto inegável o cumprimento dos demais requisitos previstos na norma e do interesse favorável da menor, falta o requisito objetivo atinente ao consentimento do genitor, suprimento a ser buscado na via jurisdicional própria, inadequada a via administrativa.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento, mantendo-se a sentença proferida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14BB170.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001413-30.2025.8.26.0495

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001413-30.2025.8.26.0495 e o código 14C9877.